



2021/0211(COD)

20.4.2022

## PARECER

da Comissão dos Orçamentos

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2003/87/CE, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União, a Decisão (UE) 2015/1814, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União, e o Regulamento (UE) 2015/757 (COM(2021)0551 – C9-0318/2021 – 2021/0211(COD))

Correlatores de parecer: José Manuel Fernandes, Valérie Hayer

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O projeto de parecer da Comissão BUDG sobre a Diretiva CELE orienta-se pela intenção de se centrar estritamente nos aspetos orçamentais da UE, entre os quais se destacam os seguintes:

- A ligação ao roteiro do AII com vista à introdução de novos recursos próprios, de dezembro de 2020, que inclui um recurso próprio baseado no CELE;
- A necessidade de manter o princípio da universalidade das receitas e a unidade do orçamento da UE;
- A preservação dos direitos de controlo e escrutínio democráticos, bem como das prerrogativas institucionais do PE como um dos ramos da autoridade orçamental.

Os correlatores insistem em três mensagens principais. Em primeiro lugar, a União deve respeitar o seu compromisso de reembolsar a dívida do «Next Generation EU» através de novos recursos próprios, incluindo o CELE, a fim de evitar cortes drásticos nos programas da UE em futuros quadros financeiros plurianuais. Recordam que o CELE é a principal fonte de receitas a este respeito. Em segundo lugar, as receitas do CELE (incluindo as provenientes do alargamento a novos setores), que entram no orçamento da UE como recursos próprios, não podem ser afetadas a qualquer tipo específico de despesas. Em terceiro lugar, o novo Fundo Social para a Ação Climática não deve ser criado fora do orçamento da UE e financiado por receitas afetadas. Os legisladores devem evitar a proliferação de fundos intergovernamentais em detrimento da unidade do orçamento.

### **Um orçamento da União sólido para uma forte política climática da UE**

Como ponto de partida, os correlatores partilham a ambição política geral subjacente às iniciativas «Objetivo 55», que criam um quadro regulamentar e legislativo sólido da UE que ajudará a União e os seus Estados-Membros a alcançar os objetivos climáticos do Acordo de Paris e as obrigações decorrentes da legislação da UE em matéria de clima.

O plano de recuperação «Next Generation EU», incluindo o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, constitui uma oportunidade única e importante para combinar os esforços de recuperação económica com iniciativas estratégicas específicas e investimentos transformadores, a fim de concretizar as transições climática e digital. O Pacto Ecológico Europeu e a arquitetura do NGEU preveem um papel central do orçamento da UE neste contexto.

A Diretiva CELE, tal como proposta, é compatível com o pacote financeiro apresentado em 22 de dezembro de 2021, que prevê a criação de um recurso próprio baseado no CELE, através da atribuição ao orçamento da UE de 25 % das receitas (da maior parte) das licenças de emissão vendidas em leilão.

### **Manutenção dos princípios orçamentais: não um fim em si mesmo**

Para os relatores da Comissão BUDG, a universalidade das receitas, a unidade do orçamento e

o controlo democrático não são apenas princípios orçamentais formalistas. São ativos preciosos que reforçam a robustez da despesa pública a nível da UE e que não devem ser postos em causa por reformas que resultem na fragmentação do orçamento.

### **Novos recursos próprios para tornar o orçamento mais resiliente, fiável e favorável aos objetivos políticos**

Há muitos anos que o Parlamento Europeu tem vindo a apoiar, explicitamente, a introdução de verdadeiros recursos próprios, associados às políticas, no orçamento da UE. No contexto do recente acordo sobre o pacote NGEU/QFP/recursos próprios», o Parlamento lutou arduamente e com sucesso por um roteiro prospetivo em matéria de recursos próprios, que inclui um recurso próprio baseado no CELE e um recurso próprio baseado no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço. Este roteiro foi integrado no Acordo Interinstitucional de dezembro de 2020. Este AII é vinculativo para todas as instituições.

Com algum atraso, a Comissão apresentou propostas legislativas a este respeito em 22 de dezembro de 2021. Os relatores pretendem garantir que a Diretiva CELE revista permaneça totalmente compatível com a proposta relativa aos recursos próprios. Salientamos o carácter global do pacote «Objetivo 55» e das propostas financeiras. O Parlamento deve reforçar a sua posição de negociação perante o Conselho, adotando uma posição uniforme e coerente sobre os dossiês legislativos inter-relacionados.

### **A compatibilidade da Diretiva CELE com o recurso próprio baseado no CELE**

Como relatores do parecer, salientamos que as questões relativas às prioridades políticas e à conceção legislativa são da competência da comissão competente. Como correlatores para os recursos próprios, tencionamos defender a compatibilidade da Diretiva CELE e do Regulamento MACF com a reforma dos recursos próprios da UE. Há muito tempo que o recurso próprio baseado no CELE é considerado uma verdadeira fonte de receitas da UE, muito adequada. Proporciona um novo fluxo de receitas públicas aos Estados-Membros e a nível da UE.

### **Ligação com os recursos próprios**

Os relatores pretendem garantir que o orçamento da UE continue a ser um forte instrumento para a execução da ação climática. Neste contexto, será decisivo que as dívidas, ao abrigo do Instrumento Europeu de Recuperação e apoiadas pela Decisão Recursos Próprios, sejam reembolsadas em tempo útil e de forma fiável. Estão em causa a credibilidade e a qualidade de crédito da UE, um ativo precioso tendo em conta as necessidades de investimento a médio e longo prazo. O QFP não deve ser reduzido, nem se pode esperar que os Estados-Membros consagrem uma percentagem cada vez maior de recursos baseados no RNB. Por estes motivos, o roteiro do AII para os novos recursos próprios deve ser respeitado na letra e no espírito. Tal enviará igualmente uma mensagem positiva aos investidores nos mercados financeiros e às agências de notação de risco.

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de diretiva Considerando 28

##### *Texto da Comissão*

(28) Concretizar a ambição climática reforçada exigirá recursos públicos avultados na UE e a afetação de orçamentos nacionais à transição climática. Para complementar e reforçar as despesas avultadas em matéria de clima do orçamento da UE, todas as receitas das vendas em leilão que não forem inscritas no orçamento da União devem ser utilizadas em medidas relacionadas com o clima, incluindo a prestação de apoio financeiro para atender aos aspetos sociais em agregados familiares de rendimentos mais baixos e médios, por via da redução dos impostos geradores de distorção. Além disso, para dar resposta aos efeitos distributivos e sociais decorrentes da transição nos Estados-Membros com baixos rendimentos, entre [ano da entrada em vigor da diretiva] e 2030, deve ser utilizada uma quantidade adicional de 2,5 % da quantidade de licenças de emissão a nível da União para financiar a transição energética dos Estados-Membros cujo produto interno bruto (PIB) per capita seja 65 % inferior à média da União no período 2016-2018, por intermédio do Fundo de Modernização referido no artigo 10.º-D da Diretiva 2003/87/CE.

##### *Alteração*

(28) Concretizar a ambição climática reforçada exigirá recursos públicos **e privados** avultados na UE e a afetação de orçamentos nacionais à transição climática. Para complementar e reforçar as despesas avultadas em matéria de clima do orçamento da UE, todas as receitas das vendas em leilão que não forem inscritas no orçamento da União **como recursos próprios** devem ser utilizadas em medidas relacionadas com o clima, incluindo a prestação de apoio financeiro para atender aos aspetos sociais em agregados familiares de rendimentos mais baixos e médios, por via da redução dos impostos geradores de distorção. Além disso, para dar resposta aos efeitos distributivos e sociais decorrentes da transição nos Estados-Membros com baixos rendimentos, entre [ano da entrada em vigor da diretiva] e 2030, deve ser utilizada uma quantidade adicional de 2,5 % da quantidade de licenças de emissão a nível da União para financiar a transição energética dos Estados-Membros cujo produto interno bruto (PIB) per capita seja 65 % inferior à média da União no período 2016-2018, por intermédio do Fundo de Modernização referido no artigo 10.º-D da Diretiva 2003/87/CE.

## Justificação

*Este considerando recorda e indica, explicitamente, que uma determinada parte das receitas do CELE se deve tornar um recurso próprio para o orçamento da UE. De acordo com o princípio da universalidade, os recursos próprios do orçamento da UE não podem ser afetados a uma rubrica orçamental específica. Tal não deve, porém, significar que as receitas do orçamento geral sejam «perdidas» para fins climáticos. A integração da ação climática numa multiplicidade de programas de despesas torna-a uma prioridade transversal, que pode ser financiada de forma fiável através do orçamento geral.*

## Alteração 2

### Proposta de diretiva Considerando 28-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(28-A) Uma parte bem definida das receitas das vendas em leilão geradas no âmbito do CELE reformado e alargado deve ser utilizada como recurso próprio para financiar o orçamento da União a título de receitas gerais, em conformidade com o Acordo Interinstitucional juridicamente vinculativo de 16 de dezembro de 2020<sup>1-A</sup>, que contém um roteiro para a introdução de um cabaz de novos recursos próprios, incluindo, nomeadamente, recursos próprios baseados no CELE da UE, no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço (MACF) e no primeiro pilar do acordo OCDE/G20. Nos termos desse acordo, prevê-se que os novos recursos próprios sejam introduzidos até 1 de janeiro de 2023. Como tal, os novos recursos próprios associarão o orçamento da União às prioridades políticas da União, como o Pacto Ecológico Europeu e o contributo da União para uma tributação justa, assim acrescentando valor e contribuindo para os objetivos de integração da ação climática, o reembolso das dívidas do NGEU e a resiliência do orçamento da União como instrumento para investimentos e garantias que respeitem o princípio de «não prejudicar***

*significativamente» e os valores fundamentais consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia.*

---

*1-A Acordo interinstitucional, de 16 de dezembro de 2020, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 28).*

### *Justificação*

*Um considerando que visa recordar a interligação entre o CELE e o roteiro do AII para novos recursos próprios é adequado e útil, mesmo que a Diretiva CELE não constitua a base jurídica dos recursos próprios.*

### **Alteração 3**

#### **Proposta de diretiva Considerando 28-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(28-B) Em conformidade com a Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho<sup>1-A</sup>, a União é obrigada por lei a reembolsar todos os passivos decorrentes da habilitação excecional e temporária para obter fundos por empréstimo, ao abrigo do Next Generation EU, o mais tardar, até 31 de dezembro de 2058. Por conseguinte, a fim de respeitar o Acordo Interinstitucional juridicamente vinculativo e o seu roteiro para a introdução de um cabaz de novos recursos próprios destinado a reembolsar a dívida da União, uma parte das receitas do CELE da UE deve reverter para o orçamento da União, a fim de ajudar a cobrir os custos da contração de empréstimos, tal como consagrados na*

*Decisão.../... do Conselho [Decisão 2021/XXXX do Conselho que altera a Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia], e evitar diminuições substanciais que possam comprometer os programas da União em futuros QFP.*

---

*<sup>1-A</sup> Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom (JO L 424 de 15.12.2020, p. 1).*

#### Alteração 4

##### Proposta de diretiva Considerando 28-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(28-C) As receitas substanciais geradas pelo CELE da UE reforçado, que os Estados-Membros conservam, com exceção da parte atribuída ao orçamento da União, devem ser utilizadas para efeitos da transição climática. Porém, o alargamento do âmbito de aplicação e a diversidade de intervenções não devem resultar na proliferação de fundos e de facilidades intergovernamentais adicionais, em detrimento da unidade, da eficácia, da integridade e do controlo democrático do orçamento geral da União. Por conseguinte, a Diretiva CELE não deve conter quaisquer disposições que resultem na criação de novos fundos intergovernamentais adicionais em vez de os integrar no orçamento da União, em conformidade com o princípio da unidade, impedindo, assim, que uma parte das receitas geradas pelas vendas em leilão seja definida como um recurso próprio.*



## Alteração 5

### Proposta de diretiva Considerando 33-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(33-A) A Comissão deve ponderar a apresentação de propostas legislativas, tendo em vista a integração do Fundo de Inovação e do Fundo de Modernização no orçamento da União, que poderão ser apresentadas no contexto das propostas relativas ao próximo QFP.***

## Alteração 6

### Proposta de diretiva Considerando 44-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(44-A) A fim de conseguir uma aplicação uniforme das regras da UE, a Diretiva CELE da UE não deve conter quaisquer cláusulas de autoexclusão temporárias, dando aos Estados-Membros a possibilidade de adiar a aplicação do comércio de licenças de emissão, o que poria em risco a integridade deste e, além disso, fragmentaria e comprometeria a base dos recursos próprios baseados no CELE.***

## Alteração 7

### Proposta de diretiva Considerando 52

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(52) A introdução do preço do carbono nos setores dos edifícios e do transporte rodoviário deve ser acompanhada de uma compensação social efetiva, sobretudo tendo em conta os atuais níveis de pobreza

(52) A introdução do preço do carbono nos setores dos edifícios e do transporte rodoviário deve ser acompanhada de uma compensação social efetiva, sobretudo tendo em conta os atuais níveis de pobreza

energética. No âmbito de um inquérito à escala da UE, realizado em 2019, cerca de 34 milhões de europeus afirmaram que, em 2018, não conseguiram manter as suas casas adequadamente aquecidas e 6,9 % da população da União afirmou não ter dinheiro para aquecer suficientemente a sua casa<sup>27</sup>. Para obter uma compensação eficaz em termos sociais e distributivos, os Estados-Membros devem ficar obrigados a aplicar as receitas provenientes das vendas em leilão não só para os fins relacionados com o clima e a energia já estabelecidos no âmbito do atual sistema de comércio de licenças de emissão, como também em medidas tomadas especificamente para resolver questões associadas aos novos setores do transporte rodoviário e dos edifícios, incluindo medidas políticas conexas previstas na Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>28</sup>. As receitas das vendas em leilão devem ser utilizadas para atender aos aspetos sociais do comércio de licenças de emissão para os novos setores, incidindo especificamente nos agregados familiares, nas microempresas e nos utilizadores de transportes em situação de vulnerabilidade. Neste contexto, um novo Fundo Social para a Ação Climática disponibilizará financiamento específico aos Estados-Membros para apoiar os cidadãos europeus mais afetados ou em risco de pobreza energética ou de mobilidade. Este fundo promoverá a equidade e a solidariedade entre e intra Estados-Membros e atenuará os riscos de pobreza energética e de mobilidade durante a transição. Tirá partido de mecanismos de solidariedade já existentes e complementá-los-á. Os recursos do novo fundo corresponderão, em princípio, a 25 % das receitas previstas do novo sistema de comércio de licenças de emissão no período 2026-2032 e serão aplicados com base nos Planos Sociais para a Ação Climática que os Estados-Membros devem apresentar nos termos do Regulamento (UE) 20.../nn do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>29</sup>. Além disso, cada

energética. No âmbito de um inquérito à escala da UE, realizado em 2019, cerca de 34 milhões de europeus afirmaram que, em 2018, não conseguiram manter as suas casas adequadamente aquecidas e 6,9 % da população da União afirmou não ter dinheiro para aquecer suficientemente a sua casa<sup>27</sup>. Para obter uma compensação eficaz em termos sociais e distributivos, os Estados-Membros devem ficar obrigados a aplicar as receitas provenientes das vendas em leilão não só para os fins relacionados com o clima e a energia já estabelecidos no âmbito do atual sistema de comércio de licenças de emissão, como também em medidas tomadas especificamente para resolver questões associadas aos novos setores do transporte rodoviário e dos edifícios, incluindo medidas políticas conexas previstas na Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>28</sup>. As receitas das vendas em leilão devem ser utilizadas para atender aos aspetos sociais do comércio de licenças de emissão para os novos setores, incidindo especificamente nos agregados familiares, nas microempresas e nos utilizadores de transportes em situação de vulnerabilidade. Neste contexto, um novo Fundo Social para a Ação Climática disponibilizará financiamento específico aos Estados-Membros para apoiar os cidadãos europeus mais afetados ou em risco de pobreza energética ou de mobilidade. Este fundo ***deve ser parte integrante do orçamento da União, a fim de preservar a unidade do orçamento e a coerência com as políticas da União, bem como de garantir um controlo efetivo pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.*** O fundo promoverá a equidade e a solidariedade entre e intra Estados-Membros e atenuará os riscos de pobreza energética e de mobilidade durante a transição. Tirá partido de mecanismos de solidariedade já existentes e complementá-los-á. Os recursos do novo fundo corresponderão, em princípio, a 25 % das receitas previstas do novo sistema de comércio de licenças de

Estado-Membro deve utilizar as receitas das vendas em leilão, entre outros fins, para financiar uma parte dos custos dos seus Planos Sociais para a Ação Climática.

emissão no período 2026-2032 e serão aplicados com base nos Planos Sociais para a Ação Climática que os Estados-Membros devem apresentar nos termos do Regulamento (UE) 20.../nn do Parlamento Europeu e do Conselho. *A dotação de base programada no orçamento da UE deve ser aumentada anualmente por um reforço complementar, caso se verifique um aumento do preço do carbono maior do que o inicialmente previsto, já que este aumentaria também os encargos das famílias e dos utentes das estradas vulneráveis. Para garantir que o impacto dos aumentos do preço do carbono nas pessoas mais vulneráveis seja atenuado, de forma adequada e justa, estes reforços anuais devem ser integrados no QFP através de um «ajustamento da flutuação do preço do carbono» automático do limite máximo da rubrica 3 e do nível máximo de pagamento, cujo mecanismo deve ser previsto no Regulamento QFP, em conformidade com o artigo 312.º do TFUE.* Além disso, cada Estado-Membro deve utilizar as receitas das vendas em leilão, entre outros fins, para financiar uma parte dos custos dos seus Planos Sociais para a Ação Climática.

---

<sup>27</sup> Dados de 2018. Eurostat, SILC [ilc\_mdcs01].

<sup>28</sup> Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

<sup>29</sup> [Aditar a referência do Regulamento que cria o Fundo Social para a Ação Climática].

---

<sup>27</sup> Dados de 2018. Eurostat, SILC [ilc\_mdcs01].

<sup>28</sup> Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

<sup>29</sup> [Aditar a referência do Regulamento que cria o Fundo Social para a Ação Climática].

## Alteração 8

## Proposta de diretiva

### Artigo 1 – parágrafo 11 – alínea b)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

3. Cabe aos Estados-Membros determinar a utilização das receitas geradas com as vendas em leilão de licenças de emissão, à exceção das receitas estabelecidas como recursos próprios, em conformidade com o artigo 311.º, n.º 3, do TFUE, e que tenham sido inscritas no orçamento da União. Os Estados-Membros devem utilizar as receitas geradas com a venda em leilão das licenças de emissão referidas no n.º 2, à exceção das receitas utilizadas para compensar os custos indiretos do carbono referidos no artigo 10.º-A, n.º 6, para um ou mais dos seguintes fins:

#### *Alteração*

3. Cabe aos Estados-Membros determinar a utilização das receitas geradas com as vendas em leilão de licenças de emissão, à exceção das receitas estabelecidas como recursos próprios, em conformidade com o artigo 311.º, n.º 3, do TFUE, e que tenham sido inscritas no orçamento da União **como receitas gerais. As receitas que revertam para o orçamento da União devem respeitar o princípio da universalidade, nos termos do artigo 7.º da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho.** Os Estados-Membros devem utilizar as receitas geradas com a venda em leilão das licenças de emissão referidas no n.º 2, à exceção das receitas utilizadas para compensar os custos indiretos do carbono referidos no artigo 10.º-A, n.º 6, para um ou mais dos seguintes fins:

## Alteração 9

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 30-D – n.º 3-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**3-A. As receitas geradas pela venda em leilão das licenças de emissão abrangidas pelo presente capítulo não devem ser utilizadas como receitas afetadas ao Fundo Social para a Ação Climática. Este deve ser financiado pelo orçamento geral da União, cujo lado das receitas beneficiará da introdução de um cabaz diversificado de novos recursos próprios, incluindo os recursos próprios baseados no CELE, nos termos do roteiro para a**

*introdução de novos recursos próprios  
que faz parte do Acordo Interinstitucional  
de 16 de dezembro de 2020.*

## **Alteração 10**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 30-D – n.º 3-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-B. Para garantir que as dotações disponíveis para o Fundo Social para a Ação Climática no orçamento da União podem evoluir em estreita harmonia com o preço do carbono e, por conseguinte, com os encargos dos agregados familiares e dos utentes das estradas vulneráveis, um mecanismo de ajustamento das flutuações do preço do carbono permitirá reforços anuais. As disposições pormenorizadas devem ser incluídas no Regulamento Quadro Financeiro Plurianual, que, em conformidade com o artigo 312.º do TFUE, garantirá que os limites máximos pertinentes das despesas sejam ajustados automaticamente todos os anos, em função da taxa de variação do preço do carbono, ao abrigo do CELE da UE, para os edifícios e os transportes rodoviários. O impacto orçamental do ajustamento anual será orçamentado.***

## **Alteração 11**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 30-D – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. Cabe aos Estados-Membros determinar a utilização das receitas geradas

5. Cabe aos Estados-Membros determinar a utilização das receitas geradas

pelas vendas em leilão das licenças de emissão referidas no n.º 4, à exceção das receitas consideradas como recursos próprios em conformidade com o artigo 311.º, n.º 3, do TFUE e inscritas no orçamento da União. Os Estados-Membros devem utilizar as suas receitas para uma ou várias das atividades referidas no artigo 10.º, n.º 3, ou para uma ou várias das seguintes ações:

pelas vendas em leilão das licenças de emissão referidas no n.º 4, à exceção das receitas consideradas como recursos próprios em conformidade com o artigo 311.º, n.º 3, do TFUE e inscritas no orçamento da União **como receitas gerais**. Os Estados-Membros devem utilizar as suas receitas para uma ou várias das atividades referidas no artigo 10.º, n.º 3, ou para uma ou várias das seguintes ações:

#### *Justificação*

*A presente alteração visa alinhar a redação do número do artigo 30.º-D relativo ao novo CELE(2) com a redação sobre a utilização geral das receitas no artigo 10.º.*

## PPROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	que altera a Diretiva 2003/87/CE, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União, a Decisão (UE) 2015/1814, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União, e o Regulamento (UE) 2015/757
<b>Referências</b>	COM(2021)0551 – C9-0318/2021 – 2021/0211(COD)
<b>Parecer emitido por Data de comunicação em sessão</b>	ENVI 13.9.2021
<b>Relator(a) de parecer Data de designação</b>	BUDG 13.9.2021
<b>Comissões associadas – Data de comunicação em sessão</b>	11.11.2021
<b>Exame em comissão</b>	1.2.2022
<b>Data de aprovação</b>	20.4.2022
<b>Resultado da votação final</b>	+: 30 –: 5 0: 5
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Rasmus Andresen, Pietro Bartolo, Robert Biedroń, Anna Bonfrisco, Olivier Chastel, Lefteris Christoforou, David Cormand, Andor Deli, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazabal Rubial, Alexandra Geese, Vlad Gheorghe, Valentino Grant, Francisco Guerreiro, Valérie Hayer, Eero Heinäluoma, Niclas Herbst, Monika Hohlmeier, Moritz Körner, Joachim Kuhs, Zbigniew Kuźmiuk, Hélène Laporte, Pierre Larrousurou, Camilla Laureti, Janusz Lewandowski, Margarida Marques, Siegfried Mureşan, Victor Negrescu, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Dimitrios Papadimoulis, Karlo Ressler, Bogdan Rzońca, Nicolae Ştefănuţă, Nils Torvalds, Nils Ušakovs, Rainer Wieland, Angelika Winzig
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Petros Kokkalis, Jan Olbrycht, Petri Sarvamaa

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL  
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

30	+
PPE	Lefteris Christoforou, José Manuel Fernandes, Niclas Herbst, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Siegfried Mureşan, Jan Olbrycht, Karlo Ressler, Petri Sarvamaa, Rainer Wieland, Angelika Winzig
Renew	Olivier Chastel, Vlad Gheorghe, Valérie Hayer, Moritz Körner, Nicolae Ştefănuţă, Nils Torvalds
S&D	Pietro Bartolo, Robert Biedroń, Eider Gardiazabal Rubial, Eero Heinäluoma, Pierre Larrouturou, Camilla Laureti, Margarida Marques, Victor Negrescu, Nils Ušakovs
Verts/ALE	Rasmus Andresen, David Cormand, Alexandra Geese, Francisco Guerreiro

5	-
ECR	Zbigniew Kuźmiuk, Bogdan Rzońca
ID	Joachim Kuhs
NI	Andor Deli, Lefteris Nikolaou-Alavanos

5	0
ID	Anna Bonfrisco, Valentino Grant, H�el�ene Laporte
The Left	Petros Kokkalis, Dimitrios Papadimoulis

Legenda dos s mbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : absten es